



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Rua Floriano Santos, s/nº, Fórum - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 31422211 -
Email: civelltocantinopolis@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000460-
19.2022.8.27.2740/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: TOCANTINÓPOLIS ESPORTE CLUBE LTDA

RÉU: PAULO GOMES DE SOUZA

RÉU: MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

RÉU: FABION GOMES DE SOUSA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FABION GOMES DE SOUSA, PAULO GOMES DE SOUSA, MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS e TOCANTINÓPOLIS ESPORTE CLUBE LTDA, na qual foi deferida, no Evento 72, medida de indisponibilidade de bens até o montante global de R\$ 5.141.154,17, com fundamento no art. 16 da Lei nº 8.429/92.

O requerido FABION GOMES DE SOUSA requer a substituição da indisponibilidade de bens anteriormente decretada, especificamente quanto ao imóvel rural matriculado sob o nº 2.264 (Fazenda Santíssima Trindade II), por outros dois imóveis de sua propriedade, matriculados sob o nº 1.932 (Fazenda Santa Matilde II) e nº 4.088 (Fazenda Santa Matilde), ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Tocantinópolis/TO.

Aduz como argumentação:

- (i) que o valor fixado possui natureza global;*
- (ii) que a indisponibilidade não pode recair integralmente sobre cada réu individualmente e*
- (iii) a observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade.*

A defesa dos réus estrutura-se sobre quatro pilares:

- (i) ausência de dolo específico;*
- (ii) inexistência de enriquecimento ilícito;*

(iii) inexistência de dano comprovado ao erário e

(iv) atuação inserida em política pública autorizada por lei municipal.

Conforme se extrai dos autos, a decisão proferida no Evento 72 decretou a indisponibilidade de bens até o valor global aproximado de R\$ 5.141.154,17, com a finalidade de assegurar eventual ressarcimento ao erário.

O requerente FABION GOMES DE SOUSA sustenta, em síntese, a existência de excesso de constrição, tendo em vista que a medida recai sobre imóvel cujo valor de mercado superaria significativamente sua cota-parte que, em tese, lhe seria atribuível, considerando que a ação foi ajuizada em face de três demandados.

É o necessário. Decido.

A indisponibilidade de bens prevista no art. 16 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, possui natureza eminentemente cautelar, destinando-se a assegurar a efetividade de eventual provimento condenatório, notadamente no tocante ao ressarcimento ao erário.

Todavia, como toda medida constritiva, deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso, sendo inoportuno que a constrição ultrapasse o montante necessário à garantia do juízo.

No caso concreto, o pedido de substituição envolve imóveis rurais distintos, todos de natureza jurídica equivalente, inexistindo, em tese, afronta à ordem legal de preferência prevista no art. 835 do CPC, aplicável subsidiariamente.

Importante destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 805, consagra o princípio da menor onerosidade, dispondo:

Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Embora a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.429/92 possua natureza cautelar, e não propriamente executiva, a aplicação subsidiária do CPC autoriza a incidência dos princípios que regem a atividade executiva, sobretudo quando há constrição patrimonial.

No caso concreto, o requerido sustenta excesso de constrição e indica, expressamente, outros bens imóveis de sua propriedade como meio alternativo de garantia do juízo, atendendo, em tese, ao ônus previsto no parágrafo único do art. 805 do CPC.

Todavia, para que se reconheça a existência de medida mais gravosa e possa ser analisado o pedido de substituição, ante sua rejeição liminar, impõe-se a verificação objetiva da real extensão do valor do bem atualmente constrito, da suficiência e idoneidade dos bens ofertados em substituição e da efetiva preservação da garantia do resultado útil do processo.

O princípio da menor onerosidade não pode ser interpretado de forma isolada ou absoluta, devendo harmonizar-se com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e com a necessidade de proteção do interesse público subjacente às ações de improbidade administrativa.

Assim, somente após a avaliação judicial será possível aferir, de maneira técnica e imparcial, se a manutenção da indisponibilidade sobre a matrícula nº 2.264 revela-se excessivamente gravosa e se os imóveis indicados constituem meio igualmente eficaz e menos oneroso para garantia do juízo.

Contudo, não há nos autos, até o presente momento, avaliação judicial formal dos imóveis indicados para substituição, tampouco do bem atualmente constrito, de modo a permitir a aferição objetiva do valor real de mercado do imóvel matriculado sob nº 2.264; do valor atualizado dos imóveis matriculados sob nº 1.932 e nº 4.088, assim como a suficiência destes últimos para garantir, de forma adequada, o montante da indisponibilidade.

A mera estimativa unilateral apresentada pela parte pode não se revelar suficiente para embasar eventual decisão substitutiva com repercussão patrimonial relevante.

Assim, a adequada instrução do pedido impõe a realização de avaliação judicial prévia dos bens envolvidos, a fim de que este Juízo possa aferir, com base em critério técnico e imparcial, eventual excesso de constrição e a suficiência dos bens ofertados em substituição, sobretudo porque o Ministério Público individualizou objetivamente o prejuízo atribuído a FABION GOMES DE SOUSA no valor de R\$ 3.122.831,58 e a PAULO GOMES DE SOUSA no valor de R\$ 2.018.322,59.

Ante o exposto, determino:

1. A realização de avaliação judicial, por Oficial de Justiça avaliador, dos seguintes imóveis:

(i) matrícula nº 2.264 (Fazenda Santíssima Trindade II);

(ii) matrícula nº 1.932 (Fazenda Santa Matilde II) e

(iii) matrícula nº 4.088 (Fazenda Santa Matilde).

2. Que o Sr. Oficial de Justiça proceda à avaliação com base em critérios objetivos de mercado, indicando, de forma fundamentada, o valor estimado atual de cada bem, podendo, se necessário, valer-se de informações junto a corretores locais, dados de mercado ou outros elementos técnicos idôneos;

3. Após a juntada do respectivo auto de avaliação, intimem-se às partes.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17299116v6** e do código CRC **ef1cae65**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **HELDER CARVALHO LISBOA**

Data e Hora: 24/02/2026, às 11:35:30

0000460-19.2022.8.27.2740

17299116.V6